



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°144/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PDL n°09/2023 - Sustação do Decreto n°31421/2023, que reajustou os valores do estacionamento rotativo

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, do Projeto de Decreto Legislativo n°09/2023, que propugna sustar os efeitos do Decreto n°31421, de 29 de maio de 2023, originado do poder executivo, que, por sua vez, reajustou os valores cobrados pelo estacionamento rotativo do Município de Foz do Iguaçu (ESTARFI).

O presente projeto é de autoria da presidência desta casa. A matéria tramita em regime de urgência.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para parecer sob o aspecto técnico (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 INTERESSE PÚBLICO - LEGITIMIDADE

2.1.1 Em síntese, a presente proposição versa sobre projeto de decreto legislativo que propugna sustar os efeitos do Decreto n°31421/2023, originado do poder executivo, que reajustou os valores da tarifa do estacionamento (ESTARFI).

Em razão do benefício econômico aos contribuintes que utilizam o estacionamento regulamentado, extrai-se **interesse público** da proposição, nos termos do que estabelece o artigo 4°, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

2.1.2 Por seu turno, reconhece-se ao ente municipal a capacidade para legislar sobre a prestação de serviços públicos locais, considerando o teor do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Destacamos

2.1.3 Não obstante, se reconhece também a capacidade do poder legislativo local para impedir atos do executivo que exorbitem o poder regulamentar (art.12, da LOM):

Art.12 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes obrigações:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

A Constituição Estadual do Paraná também possui norma no mesmo sentido (art.55, XXVI) e ambos regramentos (estadual e municipal) se encontram em simetria com o texto sobre a matéria no artigo 49, da Constituição Federal/88.

Depreende-se da regra acima que seria possível, então, o poder legislativo interferir sobre o ato do executivo que ultrapasse a fronteira da legalidade.

2.1.4 A sustação dos atos que exorbitem o poder regulamentar do executivo possui eco na **Suprema Corte** do país:

"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art.49, V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar(...)". (STF-RExt 318.873 AgR/SC, Rel.Min.Celso de Mello). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 1/2005. [STF-AC 1.033 AgR-QO, Rel.Min.Celso de Mello, j.25-5-2006, DJ 16-6-2006.]" Destacamos

Com tal aparato jurídico, dúvida não há sobre a regularidade da sustação dos atos do executivo pelo parlamento local.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 MULTA – FIM ARRECADATÓRIO – ILEGALIDADE – CÓDIGO DE TRÂNSITO

2.2.1 O presente decreto possui fundamento; não é possível ato do prefeito utilizar multa como meio para arrecadar recursos para financiar o transporte público.

O fim arrecadatário encontra-se reconhecido no texto do Decreto nº31421/2023, do prefeito municipal:

Art. 3º Do total do valor arrecadado pela aquisição de créditos e de regularizações deverá ter o percentual de 40% (quarenta por cento) destinado ao custeio do Transporte Coletivo Municipal.

2.2.2 Esta proposta contida no decreto é juridicamente irregular, uma vez que a multa possui aplicação vinculada, conforme determinação do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art.320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

Destacamos

A multa possui nítido caráter educativo e pedagógico, o que se mostra reconhecido pela doutrina administrativa¹:

"(...)a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objeto da composição das figuras"

Considerando tal questão, a multa não poderá ser utilizada para tal fim, como busca o digno prefeito, uma vez que ela possui natureza educativa, de forma a desestimular o agente transgressor a praticar novamente o ato irregular, no caso aqui, estacionar sem pagar o valor da tarifa do ESTARFI.

¹ Celso Antonio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. SP: Malheiros, 2012.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3 AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (LEI Nº13.460/2017)²

2.3.1 O exame técnico do Decreto nº31421/2023, que aumentou as tarifas do ESTARFI, também não possui **transparência legal**.

No entendimento deste departamento, o Decreto nº31421/23 se mostra carente de motivação técnica, ou seja, **o ato que ensejou o reajuste não trouxe consigo a exposição dos motivos para o aumento dos valores cobrados**.

Muito embora o Decreto nº31421/23 indique que o valor arrecadado com o estacionamento será utilizado no "custeio do transporte coletivo" (art.3º, do Decreto)³, deve-se levar em consideração que a **destinação** da arrecadação dos recursos com o estacionamento rotativo não pode ser considerada uma justificativa para o reajuste exorbitante de até 200% do valor do ESTARFI.

Questão importante: o aumento tarifário não possui cálculo ou estudo técnico prévio.

2.3.2 O fato atenta contra o direito do contribuinte à transparência.

A prerrogativa à transparência encontra lastro na Lei Federal nº13.460/2017, que dispõe sobre a defesa dos usuários dos serviços públicos em geral, e estabelece como necessária **informações** sobre o real motivo do reajuste das tarifas cobradas pelos serviços públicos:

Art.6º São direitos básicos do usuário:

(...)

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

(...)

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado. Destacamos

² Lei Federal nº13.460/2017 - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

³ Art.3º Do total do valor arrecadado pela aquisição de créditos e de regularizações deverá ter o percentual de 40% (quarenta por cento) destinado ao custeio do Transporte Coletivo Municipal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em outras palavras, entende-se que o aumento dos valores para o estacionamento precisa ser **motivado**.

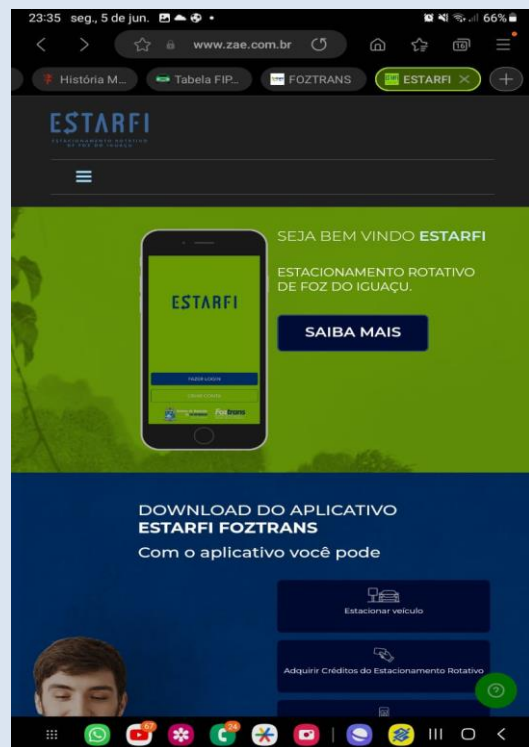
2.3.3 A Lei Federal nº9784/99, que disciplina o processo administrativo, impõe a regra da necessidade da **motivação do ato**, o que merece ser aplicado ao decreto que aumentou os valores do estacionamento do ESTARFI:

Art.50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Destacamos

Ou seja, deve ser entendido que o decreto deveria vir acompanhado da **justificativa** do reajuste do preço do estacionamento na zona regulamentada. No entanto, não foi isso que ocorreu, uma vez que faltou o Decreto nº31.421/23 trazer consigo a **exposição dos motivos** para o reajuste de até 200%. As justificativas para o aumento exorbitante não foram encontradas no decreto, tampouco na página da FozTRANS, como percebe-se pela reprodução da página oficial da entidade:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Não foram encontradas informações sobre os motivos do aumento da tarifa na página do FozTRANS.

2.4 MODICIDADE TARIFÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2.4.1 A **modicidade** das tarifas do serviço público é uma imposição legal.

Conforme vem consagrado na Lei nº8987/95 (art.6º, §1º), a fixação do valor dos serviços públicos deve ser realizada com base na ponderação:

Art.6º (...)

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Destacamos

Considerando essa premissa, podemos concluir que o aumento exorbitante de até 200% na tarifa do estacionamento rotativo não se mostra de acordo com a regra legal da modicidade.

2.4.2 Também deve-se registrar que a ausência de motivação para o aumento do estacionamento é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8078/90).

O CDC elenca as condutas consideradas **abusivas** praticadas pelos fornecedores de serviços, dentre as quais cita a **elevação do preço dos serviços SEM JUSTA CAUSA**:

Art.39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

A ausência de motivação para o reajuste dos serviços se constitui em conduta abusiva, segundo o CDC.

Considerando as questões quanto à **impossibilidade da multa ser utilizada para fim arrecadatório**, além da ausência de motivação, transparência e modicidade tarifária, entende este departamento que o decreto violaria a legislação vigente, o que permite conclusão que o ato atacado exacerbou os limites legais para o aumento do ESTARFI em até 200%.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por ora, era o que havia a ser dito.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que a presente proposta, materializada no Projeto de Decreto Legislativo nº09/2023, possui condições para tramitação neste organismo legislativo, tendo em vista a prerrogativa do parlamento para "sustar os atos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar" (art.12, VI, LOM), o que se conclui em razão da impossibilidade da multa ser utilizada para fim arrecadatório (art.320, CTB); violação ao princípio da transparência administrativa (art.6º, VI, Lei Federal nº13.460/17); ausência de motivação do ato administrativo (art.50, I, Lei nº9784/99,); desconconsideração da modicidade tarifária (art.6º, §1º, Lei nº8987/95) e infração ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8078/90, art.39, inciso X), que considera como conduta abusiva a elevação do preço dos serviços SEM JUSTA CAUSA.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 12 de junho de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866